



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 545 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 08/10/2001

PROCESSO Nº 1/1421/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004691

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Substituição Tributária. Autuação Parcialmente Procedente uma razão da não comprovação de parte do ilícito apontado na inicial. Infringência ao artigo 532 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, I, "f" do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O relato do presente auto de infração possui o seguinte teor: "Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel. O contribuinte adquiriu leite em pó, leite condensado e creme de leite e não recolheu o imposto devido por substituição conforme documentação anexa."

O fiscal autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 532 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista pelo artigo 878, I, "F" do mesmo decreto.

Constam dos autos os documentos de fls. 03 a 133.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 134/144.

Baseada nas alegativas da impugnante, a nobre julgadora singular solicitou uma perícia – fls. 147, visando esclarecimentos que ajudassem a elucidar os fatos.

Em respostas, foram anexados os documentos de fls. 148/192.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi considerado parcialmente procedente.

Há recurso oficial.

A consultoria tributária, por meio do parecer 433/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

O relato do auto de infração acusa a empresa autuada de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, em operações com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente.

A autuação sob análise foi consubstanciada em farta documentação fiscal, inclusive perícia, onde não resta dúvida quanto a existência da infração ao art. 532 do Decreto 24.569/97.

Entretanto, correta está a decisão singular ao excluir as notas fiscais de que não se tem comprovação da efetiva entrada no Estado do Ceará, das mercadorias por elas acobertadas.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

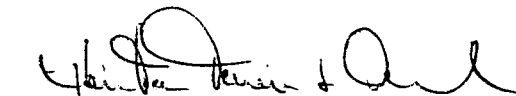

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

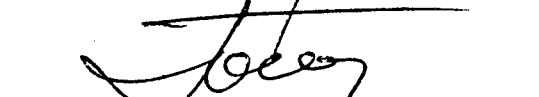

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

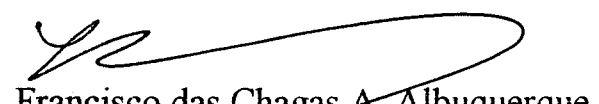

Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

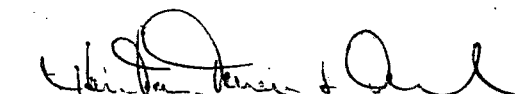

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO